



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

Publicado: Ariranha Centro
Edição n.º: 696

LEI N.º 249/2007

Data: 30/12/07

SÚMULA: Reorganização, Responsável pela Publicação e Vínculo dos Servidores Públicos, Agentes Políticos, e de Cargos de Provimento em Comissão, com o Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, e confirma como regime previdenciário o Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DA REORGANIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

ARTIGO 1º - Está Lei confirma o Regime Jurídico do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, com relação a seus Servidores, como o Estatutário.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei:

I - *Servidor Público*, é o pessoal legalmente investido em cargo público, nesse incluídos os ocupante de Cargos de Provimento Efetivo e os de Provimento em Comissão;

II - *Agente Político*, é o pessoal legalmente investido nas funções do cargo de Diretor de Departamento Municipal e os que a Lei instituidora do Quadro de Pessoal os indicar.

ARTIGO 3º - Cargo ou Função, são os criados por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições, responsabilidades e eficiência.

ARTIGO 4º - O vencimento e os subsídios dos Cargos e Funções corresponderão o padrão básico previamente fixado em Lei.

ARTIGO 5º - Os Cargos e Funções Públicas são considerados de Provimento Efetivo e Transitório, e podem ser isolados ou de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO- As carreira serão organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade da Categoria Funcional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAI - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 6º - *Quadro*, é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão e de Agentes Políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO- É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

ARTIGO 7º - Nenhum Servidor ou Agente Político poderá desempenhar atribuições diversa da pertinente ao Cargo ou Função que ocupe, em virtude de habilitação em Concurso Público ou nomeação para Cargo de Provimento em Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de substituições temporárias.

ARTIGO 8º - Os Servidores e os Agentes Políticos terão o vencimento e subsídios, fixados e alterados por Lei, observada a competência de cada Poder, e assegurada a revisão anual, sempre no dia 1º de maio de cada ano, sem distinção de índices e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

PARÁGRAFO 1º - A revisão anual de vencimento e dos subsídios e a sua reposição decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - As pessoas Servidores ou não, nomeadas para as funções de Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Departamentos Municipais, na forma do que dispõe o Inciso V, dos artigos 29, Inciso V e 39, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, serão tratados nesta Lei, como Agentes Políticos, além daqueles que a Lei instituidora do Quadro de Pessoal indicar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA RESPONSABILIDADE, DA MOVIMENTAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º - Além da habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e de Títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do Cargo, ...

... ressalvados os Cargos de Provimento em Comissão declarados de livre nomeação e exoneração por esta Lei, são requisitos básicos para a investidura em Cargos, na forma prevista nesta Lei, devendo o interessado comprovar :

I - Nacionalidade brasileira ou equiparada, assim como os estrangeiros, estes na forma de Lei Complementar;

II - Gozo dos direitos políticos e eleitorais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

III - Quitação com as obrigações militares;

IV - Nível de escolaridade exigido para o exercício do Cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, para os Cargos de Provimento Efetivo, na maioria dos casos e de 21 (vinte e um) anos para os Cargos de Provimento em Comissão,

VI - Boa saúde física e mental, comprovada em perícia médica.

PARÁGRAFO 1º - A natureza do Cargo, suas atribuições e as condições de serviço, podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o seu exercício, conforme o estabelecimento no regulamento próprio.

PARÁGRAFO 2º - A pessoa portadora de deficiência física, é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de Cargos Públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para os quais serão reservados no mínimo 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas pelo respectivo concurso, e será tratado em Capítulo próprio.

ARTIGO 10 - O provimento de Cargos Públicos, far-se-ão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 42, Inciso II, Alínea "A", da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 11 - A investidura em Cargo Público, ocorrerá com a posse.

ARTIGO 12 - Os Cargos Públicos serão providos por :

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reintegração.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 13 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina atendido os requisitos estabelecidos em Regulamento específico e na legislação aplicável.

PARÁGRAFO 1º - O Regulamento de Concurso Público, estabelecerá os regimes de sua execução especialmente sobre:

- I - Nomeação;
- II - Disposições preliminares;
- III - Condições de inscrição;
- IV - Instruções especiais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

V - Provas e títulos;
VI - Comissão Especial; Banca
Examinadora ou terceirização;
VII - Julgamento;
VIII - Disposições gerais;
IX - Outras disposições especiais.

PARÁGRAFO 2º - O Concurso Público, será de provas ou de provas e de títulos, compreendendo uma ou mais etapas;

PARÁGRAFO 3º - Havendo mais etapas, em que uma delas seja de curso de formação, estas constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

ARTIGO 14 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos, serão fixadas em Regulamento;

PARÁGRAFO 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumirem Cargos Públicos.

ARTIGO 15 - O concurso público será realizado para preenchimento de vagas em número fixado no Regulamento, na classe inicial dos respectivos Cargos Públicos.

...

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 16 - A nomeação é o ato de investidura da pessoa em Cargo Público, e far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em Concurso Público;

II - De caráter transitório, nos Cargos de Provisório em Comissão, declarados nesta lei de livre nomeação e exoneração, incluindo-se os Agentes Políticos de que trata o Parágrafo 2º, do artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A nomeação, decorrente de Concurso Público, se dará obedecida a ordem classificatória e o prazo de sua validade, depois de submetidos à Junta Médica Oficial e julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 17 - Os demais requisitos para o desenvolvimento do Servidor na carreira, mediante promoção funcional, serão definidas na Lei que instituir o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos no Sistema de Carreira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 18 - O Servidor Municipal ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido a outro Cargo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 19 - A posse é a aceitação formal, pelo Servidor Municipal, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades decorrentes do Cargo, com a assinatura do Termo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por delegação ao Diretor do Departamento Municipal de Administração e pelo empossado.

PARÁGRAFO ÚNICO- A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação do ato de nomeação no órgão oficial do município.

ARTIGO 20 - Em se tratando de Servidor Municipal em licença ou de qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo anterior, será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- A posse poderá dar-se mediante procuração pública, com poderes expressos em casos especiais, à juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 21 - Só haverá posse nos caso de provimento inicial de Cargo por nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO- No ato da posse, o Servidor Municipal ou o Agente Político, apresentará obrigatoriamente, declaração de bens que constituem seu patrimônio, conforme definido no art. 13, da Lei Federal nº. 9.429/92, declaração sobre o exercício ou não de outro Cargo, ou se recebe benefícios da previdência de quaisquer dos entes da Federação.

ARTIGO 22 - O exercício, é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo Público, completa o processo de investidura.

PARÁGRAFO 1º - É de 3 (três) dias, o prazo para o Servidor Municipal e o Agente Político entrar em exercício, contados da data da posse.

PARÁGRAFO 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 3º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe o exercício.

PARÁGRAFO 4º - Os efeitos financeiros da nomeação serão devidos a partir do início do efetivo exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do Servidor.

PARÁGRAFO 1º - Para entrar em exercício o Servidor apresentará à Divisão de Pessoal, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual;

PARÁGRAFO 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, o Servidor será afastado do exercício do Cargo até decisão final, passada em julgado, na forma que dispuser o Regulamento do Regime Geral de Previdência;

PARÁGRAFO 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a exoneração do Servidor continuará o mesmo afastado do exercício, observados os dispositivos desta lei, e do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º - Para os fins do parágrafo anterior, entende-se como pena não determinante de exoneração, a não superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e acima desta que não seja em regime fechado, ou a qualquer período privativo ou não de liberdade, desde que a sentença não contemple pena acessória de perda de função pública ou mesmo a proibição de exercê-la, ou que não seja o crime cometido contra a Administração Pública.

PARÁGRAFO 5º - No caso de ocupante unicamente de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, qualquer condenação ensejará a exoneração.

ARTIGO 24 - A promoção funcional não interrompe o termo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

ARTIGO 25 - O afastamento do exercício de Cargo Público será permitida para:

- I - Candidatar-se a mandato eletivo;
- II - Exercício de mandato eletivo;
- III - Atender convocação do Serviço Militar;
- IV - Atender a convocação da Justiça;
- V - Atender imperativo de convênio, firmado na esfera intra governamental, e
- VI - Participar de competição esportiva oficial, na forma de regulamento próprio;
- VII - Exercício de mandato em entidade de classe.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 26 - Salvo disposições em contrario e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do Servidor Público, será de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação que constará da Lei que organizar o Quadro de Pessoal.

PARÁGRAFO 1º - Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da Administração Municipal de Ariranha do Ivaí, excetuados aqueles que pela sua natureza especial executem atividades imprescindíveis à comunidade;

...

PARÁGRAFO 2º - A Lei que organizar o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores, disporá sobre eventuais alterações da jornada de trabalho.

ARTIGO 27 - Os Servidores Públicos, em atividade que, pela sua natureza são desenvolvidos em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior, compensando o trabalho desenvolvidos em sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

ARTIGO 28 - Aos Servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de cargas horárias semanal de sua categoria funcional, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento ou na forma da legislação específica.

ARTIGO 29 - O Servidor integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, terá sua jornada de trabalho tratada no Estatuto próprio.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 30 - O Servidor Municipal provido por nomeação para Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a estágio probatório com duração de 3 (três) anos de efetivo exercício no Cargo, durante o qual a sua adaptabilidade, capacidade e eficiência serão objeto de avaliação de desempenho periódica e obrigatória, para o desempenho da função, observados entre outros os seguintes requisitos

- I - Produtividade;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Idoneidade moral;
- V - Eficiência.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada Cargo, para o qual o Servidor Municipal tenha sido nomeado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

× PARÁGRAFO 2º - O tempo de serviço em outro Cargo Público, mesmo que prestado ao Município de Ariranha do Ivaí, não exime o Servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo para o qual tenha sido nomeado.

...
PARÁGRAFO 3º - Compete a Comissão Especial, fazer acompanhamento das atividades de desempenho, e pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o estágio probatório, a cada 90 (noventa) dias, assegurando a ampla defesa e o contraditório, de tudo dando-se ciência ao Servidor avaliado

PARÁGRAFO 4º - Fica também a Comissão Especial, incumbida de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do Servidor, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do mesmo, sob pena de responsabilidade funcional de seus membros.

PARÁGRAFO 5º - O relatório citado nos parágrafos anteriores, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio probatório definido no *caput* deste artigo, quando o Servidor, não apresentar atendimento satisfatório de desempenho funcional e outros requisitos fixados.

PARÁGRAFO 6º - Durante o estágio probatório, o Servidor Municipal poderá ser exonerado justificadamente, independente de Processo Administrativo, se não satisfazer, quaisquer das exigências dos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo, e que tenha sofrido pelo menos 3 (três) advertências por escrito, relacionados ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

ARTIGO 31 - A aprovação do Servidor, no estágio probatório será decretada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Servidor, não aprovado em estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

ARTIGO 32 - Como condição para a aquisição da estabilidade o Servidor, habilitado em concurso público e empossado, é obrigatória a avaliação especial de desempenho conforme definido no artigo 30, Incisos e Parágrafos, ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

ARTIGO 33 - O Servidor Municipal estável só perderá o Cargo nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

I - Sentença judicial transitada em julgado;
II - Pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão apurada em Processo Administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III - Por motivo de insuficiência de desempenho, a ser apurada em Procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho, a qualquer tempo, no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do vínculo estatutário, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV - Necessidade de redução de Quadro de Pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - Acumulação ilegal de cargos ou funções;

VI - Quando por decorrência de prazo ficar provado, o abandono de cargo;

PARÁGRAFO 1º - O Servidor Municipal que perder o cargo na forma do Inciso IV, deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um (1) mês de remuneração por ano de serviço exclusivamente ao Município de Ariranha do Ivaí.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 34 - Readaptação é o provimento do Servidor em Cargo Público de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada por Junta Médica Oficial, caso não seja motivo para aposentadoria por invalidez.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado incapaz para o Serviço Público o readaptado será aposentado, na forma do Regulamento do Regime Geral de Previdência;

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurado a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 35 - Reintegração, é o reingresso do Servidor Municipal estável, no Cargo Público anteriormente ocupado, quando invalidada a sua exoneração por decisão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

administrativa ou judicial, com ressarcimento de toda as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO- encontrando-se provido o Cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de contribuição.

ARTIGO 36 - O Servidor reintegrado será submetido a perícia médica, se for o caso, será aposentado quando julgado clinicamente incapaz para o Serviço Público, na forma que dispuser o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 37 - Extinto o Cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor Municipal estável ficará em disponibilidade, com direito a remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

ARTIGO 38 - O período relativo à disponibilidade será considerada como exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

ARTIGO 39 - A disponibilidade no Cargo de Provimento Efetivo, não impede a nomeação para Cargo de Provimento em Comissão, devendo o Servidor fazer a opção de remuneração ou subsídio.

ARTIGO 40 - O Servidor Municipal, colocado em disponibilidade poderá aposentar-se na forma disposta nas normas do Sistema Geral de Previdência Social, se outra não for estabelecida.

...

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

- ARTIGO 41 - A vacância do Cargo Público, decorrerá de:
- I - Exoneração e Demissão;
 - II - Readaptação;
 - III - Aposentadoria;
 - IV - Falecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO ÚNICO- A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo, ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de ofício.

I - A exoneração de ofício será aplicada:

a) - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) - Quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;

c) - Quando por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo;

d) - Quando o Servidor Municipal, não entrar no exercício no prazo estabelecido no artigo 22 parágrafo 1º, desta Lei;

e) - Por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento, e por insuficiência de desempenho.

ARTIGO 42 - A exoneração de Cargo de Provimento em Comissão, dar-se-á:

I - A juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - A pedido do próprio nomeado.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO

ARTIGO 43 - O desenvolvimento do Servidor Municipal na carreira ocorrerá mediante promoção a seguir definida :

I - *Progressão Funcional* - é a passagem a Padrão de Vencimento, imediatamente superior, dentro do mesmo Cargo Público que esteja o Servidor Municipal enquadrado à época da concessão, por força de merecimento e Antigüidade; *5% que...*

II - *Promoção Funcional ou Horizontal* - é a passagem a Referência maior, dentro do mesmo Cargo Público e Padrão de Vencimento, no mesmo cargo, em que esteja o Servidor, enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito apontado em avaliação de desempenho periódico;

PARÁGRAFO ÚNICO- Os procedimentos para a Progressão e Promoção obedecerão a dispositivos da Lei que implantar o Plano de Classificação de Cargo e Vencimentos em Sistema de Carreira.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO ÚNICA DA REMOÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAI - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 44 - Remoção é o deslocamento do Servidor Municipal, de uma unidade administrativa para outra, *ex officio* ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, observando-se o interesse da Administração Municipal, sempre dependendo da existência de vagas na lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO- A remoção, dar-se-á também através de permuta quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitado interesse da Administração Municipal.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO, DOS SUBSÍDIOS, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DO SUBSÍDIO

ARTIGO 45 - O vencimento e o subsídio, são retribuições pelo exercício do Cargo Efetivo ou em Comissão, na forma disposta no Inciso III do artigo 2º desta Lei, com valor fixado em Lei e obedecido a competência para sua fixação.

ARTIGO 46 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do Servidor concedidos em caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao Servidor Municipal pela decorrência do tempo de serviço;

PARÁGRAFO 2º - Vantagem temporária, é aquela atribuída ao Servidor, em razão da natureza e condições da função que exerce.

PARÁGRAFO 3º - O Vencimento básico do cargo, acrescida das vantagens de caráter permanente é irredutível.

ARTIGO 47 - Nenhum Servidor Público da ativa, aí se incluindo o Agente Político, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, poderá receber mensalmente, a título de vencimento ou subsídio, a importância superior à soma dos valores fixados como subsídio em espécie a qualquer título pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando pagos pelo Tesouro Municipal.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado a cada um deles.

PARÁGRAFO 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo, serão deduzidos:

I - Contribuições obrigatórias para a Previdência Social;

II - Indenização de diárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

Salário; III - Gratificação de Décimo Terceiro

IV - Gratificação de férias.

ARTIGO 48 - O menor vencimento atribuído aos Cargos de Carreira Efetiva, não será inferior à aquela atribuída fixada pelo Governo Federal como Salário Mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nenhum Servidor ou Empregado, perceberá remuneração ou proventos fixada em Lei, de valor inferior ao Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal ou Estadual.

ARTIGO 49 - O Servidor Municipal perderá :

I - O vencimento ou subsidio dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de vencimento ou subsidio diária, proporcional aos atrasos, ausências, saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - Metade do vencimento na hipótese prevista no artigo 126 e Parágrafo Único;

...
IV - O Vencimento e o subsidio dos dias em que houver faltado e do descanso semanal remunerado, se não comparecer ao serviço por 1 (um) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos presentes nos Incisos I a XVIII do artigo 97, desta Lei;

V - O vencimento do Cargo, quando nomeado em Cargo de Provento em Comissão ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais e de opção;

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo, intercalados entre os dias de faltas.

ARTIGO 50 - É vedado o abono de faltas ao serviço a qualquer pretexto, sob pena de destituição do cargo, de quem o fizer.

ARTIGO 51 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre o subsidio e o vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 2º - A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou subsídio.

PARÁGRAFO 3º - O limite das consignações previstas no parágrafo anterior, poderá ser elevado a 60% (sessenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, e despesas médico-hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento próprio.

ARTIGO 52 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedente à décima parte do vencimento ou subsídio, desde que autorizados pelo Servidor e terá preferência sobre os demais descontos.

ARTIGO 53 - O Servidor Municipal ou Agente Político em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em Dívida Ativa, para efeitos de execução.

ARTIGO 54 - O vencimento ou subsídio não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia, resultante de decisão judicial, ou acordo formal entre as partes.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

ARTIGO 55 - Juntamente com o vencimento poderão ser pago ao Servidor Municipal, gratificações em forma de vantagens pecuniárias.

PARÁGRAFO 1º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

PARÁGRAFO 2º - As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta Lei.

ARTIGO 56 - São vantagens pecuniárias:

I - Indenização;

II - Auxílio;

III - Gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 57 - Constituem indenizações aos Servidores e Agentes Políticos:

I - Diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento, baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 58 - O Servidor ou o Agente Político que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARÁGRAFO 1º - O valor das diárias será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a cada seis (6) meses;

PARÁGRAFO 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município;

PARÁGRAFO 3º - O Servidor ou Agente Político, que receber diária e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no dia útil imediato;

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese de o Servidor ou Agente Político retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias percebidas em excesso, em igual prazo, devendo prestar contas dos valores recebidos.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

ARTIGO 59 - Serão concedidos ao Servidor e à sua família, auxílios na conformidade que dispuser o Regulamento de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de falecimento de Servidor ou Agente Político fora dos limites do Município de Ariranha do Ivaí, desde que a serviço da Administração Municipal, as despesas de traslado do corpo, correrão à conta de recursos do Tesouro Municipal.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao Servidor as seguintes gratificações:

I - de férias;

II - Por hora extraordinária de

trabalho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

- III - Por trabalho noturno;
IV - Por tempo integral e dedicação exclusiva;
V - Por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
VI - De Décimo terceiro salário;
VII - Adicional por tempo de serviço;
VIII - De Função Gratificada.
PARÁGRAFO 1º - Aos Agentes Políticos definidos no artigo 8º, desta Lei, farão jus apenas às gratificações constantes dos Incisos I e VI;
PARÁGRAFO 2º - Ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, e designado para as funções do Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, com direito à percepção da gratificação de que trata o Inciso VII, deste artigo, esta será calculada sobre o vencimento do Cargo de Provimento Efetivo.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

ARTIGO 61 - Independentemente de solicitação por ocasião das férias será concedida ao Servidor Municipal e ao Agente Político, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento percebida no mês em que se inicia a fruição da mesma.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acumulação legal de cargo, a gratificação será paga em relação a cada um deles;

PARÁGRAFO 2º - A gratificação de que trata este artigo, deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição, de uma única vez e calculada sobre o vencimento ou subsídio do mês de início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituições e de pagamento atrasados.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

ARTIGO 62 - Ao Servidor Municipal será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores do trabalho normal, e nos dias considerados de descanso semanal ou feriado, o percentual será de 100% (cem por cento).

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 1º - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender situações excepcionais temporárias, mediante requisição prévia do Chefe imediato do Servidor Municipal, com autorização por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a concessão de hora extraordinária de trabalho ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, em Função Gratificada, ao Agente Político ou a Servidor Municipal que esteja colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva - RETIDE -.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

ARTIGO 63 - O trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 05 (cinco) horas do dia seguinte, ao Servidor Municipal cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida neste período, será concedida gratificação, integral ou proporcional às horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento que percebe o Servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao Servidor Municipal que exercer trabalho noturno no período compreendido entre as 19 (dezenove) horas e às 22 (vinte e duas) horas, será concedida a gratificação correspondente à 15% (quinze por cento) sobre o vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ARTIGO 64 - A gratificação por Regime de Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva - RETIDE -, será concedido à critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em regulamento, em valor não inferior a 30% (trinta por cento), e até o limite de 100% (cem por cento), do vencimento do Servidor beneficiado.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será paga integralmente e de uma única vez juntamente com o vencimento do mês em que o Servidor for beneficiado pela concessão, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados;

PARÁGRAFO 2º - A gratificação de que trata esta Subseção não poderá ser concedida aos ocupantes de cargos de Agentes Políticos ou a Servidor que esteja percebendo gratificação por hora extraordinária ou por trabalho noturno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº.- CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 3º - Este artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, ficando vedada a concessão da gratificação enquanto não houver a regulamentação de que trata este parágrafo.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

ARTIGO 65 - A gratificação de que trata a presente subseção será paga na forma regulamentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, farse-ão através de perícia oficial, segundo normas definidas pela legislação federal a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -

PARÁGRAFO 2º - À servidora gestante ou lactente é proibido o trabalho em atividades ou operação consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 66 - Aos Servidores Municipais da ativa e Agentes Políticos, remunerados pelo Tesouro Municipal, será concedido a gratificação de 13º Salário, correspondente à integridade do vencimento ou subsidio ou proporcionalmente nos casos do § 3º deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação de que trata esta subseção, será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre o vencimento ou subsidio, deste mês, excluídas as parcelas de substituição ou pagamentos atrasados, caso não tenha suficiência de caixa no mês de novembro, conforme consta do Parágrafo 2º do artigo 67;

PARÁGRAFO 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para efeito de pagamento da gratificação de que trata a presente subseção;

PARÁGRAFO 3º - Os Servidores Municipais ou Agentes Políticos nomeados após o mês de janeiro, a gratificação do 13º salário, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimnto ou subsidio por mês de exercício no respectivo ano;

PARÁGRAFO 4º - Para efeito de proporcionalidade o mês de falecimento do Servidor ou Agente Político, qualquer que tenha sido a data de óbito, será considerada como integral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 5º - No caso de acumulação legal, o Servidor fará jus a percepção da gratificação em relação a cada um deles.

ARTIGO 67 - Quando da entrada em férias o Servidor Municipal ou o Agente Político, poderá requerer lhe seja deferido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento ou subsidio como parte da gratificação de 13º Salário, cuja concessão ficará a critério da Administração.

PARÁGRAFO 1º - No mês de dezembro, será pago ao Servidor ou Agente Político o restante dos 50% (cinquenta por cento) com base no vencimento ou subsidio deste mês, para completar a remuneração;

PARÁGRAFO 2º - No mês de julho dependendo do comportamento da arrecadação e da disponibilidade financeira do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá deferir *ex officio* o pagamento de parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º Salário, a todos que tiverem direito a percepção dessa gratificação, exceto àquele que já tenha sido beneficiado na conformidade, do "caput" deste artigo.

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 68 - O Servidor Municipal ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço prestado exclusivamente no regime estatutário ao Município de Ariranha do Ivaí, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no regime, calculado sempre sobre o vencimento básico do Servidor Municipal, até o máximo de 7 (sete) quinquênios.

PARÁGRAFO 1º - O Servidor Municipal perceberá o adicional de quinquênio a partir do mês subsequente em que completar o lapso temporal de que trata o *caput* deste artigo;

PARÁGRAFO 2º - O adicional de que trata esta Subseção, será incorporado aos proventos de aposentadoria e pensão, na forma que dispuser o Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO 3º - O Servidor Municipal ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, e que for designado para o exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, conforme o Parágrafo 2º. do artigo 8º, desta Lei, perceberá o adicional calculado sobre o vencimento básico do Cargo de Provimento Efetivo;

PARÁGRAFO 4º - A gratificação de que trata esta subseção não se aplica aos ocupantes exclusivamente de Cargos de Provimento em Comissão e de Agentes Políticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 69 - A Função Gratificada, corresponde a encargo para o qual não exista Cargo de Provimento em Comissão criado.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a atribuição de Função Gratificada a Servidor Municipal, que exerça Cargo de Provimento em Comissão, aos Agentes Políticos, a quem perceba hora extra ou esteja em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou que ainda perceba qualquer outro tipo de gratificação por exercício de qualquer cargo;

PARÁGRAFO 2º - Não perderá a Função Gratificada o Servidor, que se ausentar em virtude de luto, casamento, ou serviço obrigatório por Lei;

PARÁGRAFO 3º - O exercício de Função Gratificada por qualquer período não incorpora para fins de aposentadoria e pensão, apenas para fins de férias e 13º Salário a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício;

PARÁGRAFO 4º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação e a dispensa do Servidor Municipal do exercício de Função Gratificada, competindo ao Diretor do Departamento, ao qual o Servidor Municipal estiver subordinado, dar-lhe o exercício após a publicação do ato de designação.

...
ARTIGO 70 - O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as Funções Gratificadas, com base entre outras, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

ARTIGO 71 - Todo o Servidor Municipal ou o Agente Político, farão jus anualmente ao gozo de um período de férias, inacumulável, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício contados sempre a partir da data da investidura no cargo público, ou da data de retorno em caso de licença ou afastamento, e na forma do artigo 72 e Incisos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo seguinte;

PARÁGRAFO 3º - As férias são usufruídas no prazo referido no Parágrafo anterior, prescreverão automaticamente, salvo os motivos de cassação por imperiosa necessidade de serviço, não podendo haver cassação simultânea de mais de dois períodos;

PARÁGRAFO 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias substituídos do período de férias a que fizer jus o Servidor Municipal na forma disposta no artigo 74, desta Lei;

PARÁGRAFO 5º - As férias não poderão ser fracionadas, sendo vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço ou em pecúnia.

ARTIGO 72 - Após o decurso de cada período aquisitivo o Servidor Municipal ou o Agente Político, terá direito à férias na seguinte proporção :

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço, mais de 5 (cinco) dias no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias no período;

PARÁGRAFO ÚNICO- Mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo, implicam para o Servidor ou o Agente Político, a perda das férias correspondentes.

ARTIGO 73 - Não será considerado como falta, para efeitos do artigo anterior a ausência do Servidor Municipal, em virtude das causas enumeradas no artigo 102, desta Lei.

ARTIGO 74 - Não terá direito à férias o Servidor, o Agente Político, que no decurso do período aquisitivo :

I - Tiver permanecido em Licença por acidente em Serviço ou para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuo;

II - Tiver usufruído de qualquer tipo de afastamento superior a 6 (seis) meses, ou durante todo o período;

PARÁGRAFO ÚNICO- Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando após a ocorrência de qualquer das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

condições previstas neste artigo, o Servidor, o Agente Político retornar ao serviço.

ARTIGO 75 - Ao pessoal lotado no Departamento Municipal de Educação, que prestam serviços nas unidades escolares em funções que não a de docência, farão juz à férias nos períodos aquisitivos na forma do Parágrafo 1º do artigo 72, desta Lei, independentemente do período de recesso escolar, vez que neste período o Servidor de que trata este artigo ficam a disposição da Administração.

ARTIGO 76 - O Servidor Municipal que opera direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, fazendo juz ao adicional de férias calculado proporcionalmente.

...

ARTIGO 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou ainda no interesse da Administração Municipal, em casos que a falta do Servidor, do Agente Político, acarretar atraso dos serviços do órgão em que esteja lotado, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

ARTIGO 78 - O Departamento Municipal de Administração através da Divisão de Pessoal, organizará no mês de novembro de cada ano a Escala de Férias para o ano seguinte.

PARÁGRAFO 1º - Os Servidores Municipais que exerçam Cargos de Provimento em Comissão e bem assim de Agentes Políticos não serão compreendidos na Escala de Férias, ficando todavia integralmente sujeitos às disposições do artigo 74 e Incisos desta Lei;

PARÁGRAFO 2º - O Servidor Municipal removido ou transferido, quando em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - Conceder-se-á ao Servidor Municipal :

I - Licença para tratamento de saúde e por acidente do trabalho;

II - Licença à gestante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

- III - Licença à adotante;
- IV - Licença paternidade;
- V - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - Licença por motivo de afastamento de cônjuge;
- VII - Licença quando convocado para o Serviço Militar;
- VIII - Licença para concorrer à cargo eletivo;
- IX - Licença para desempenho de mandato classista;

PARÁGRAFO 1º - As licenças previstas nos Incisos I, II e V serão precedidas de perícia por Junta Médica Oficial, à cargo do Regime Geral de Previdência Social;

PARÁGRAFO 2º - O Servidor Municipal não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos dos Incisos VII, VIII e IX;

PARÁGRAFO 3º - As licenças de que tratam os Incisos I, II, III, IV e V serão concedidas, na conformidade com o que dispuser o Regime Geral de Previdência Social;

PARÁGRAFO 4º - Findo o prazo da licença, o Servidor retornará ao exercício de seu cargo, ou poderá submeter-se a nova perícia e o Laudo Médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou a aposentadoria por invalidez, se for o caso;

PARÁGRAFO 5º - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação;

PARÁGRAFO 6º - As licenças de que tratam os Incisos I, II, III e IV deste artigo, abrange além dos Servidores aos Agentes Políticos e aos ocupantes exclusivamente de Cargos de Provisão em Comissão, na forma que dispuser o Regulamento Geral de Previdência Social, a que se acham vinculados;

PARÁGRAFO 7º - O tempo necessário à perícia médica será considerado como de licença, desde que não exceda a 3 (três) dias úteis.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

ARTIGO 80 - Poderá ser concedida licença ao Servidor Municipal, para acompanhar ao cônjuge que for deslocado para outro ponto do Estado ou do País.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, e no máximo por mais 3 (três) meses, findo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

qual o Servidor Municipal, deve reassumir o exercício do seu Cargo;

PARÁGRAFO 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge, não será computado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO 3º - O interstício para a concessão de nova licença, será de 1 (um) ano.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 81 - Ao Servidor Municipal que for convocado para o Serviço Militar obrigatório ou para outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens pessoais, salvo se optar pelo vencimento do Serviço Militar.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação;

PARÁGRAFO 2º - Ao Servidor Municipal desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento e vantagens pessoais, e se a ausência exceder a esse prazo, será instaurado Processo Administrativo por Abandono de Cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ARTIGO 82 - O Servidor Municipal, terá direito à licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura até o dia seguinte ao da realização da eleição, como se em exercício estivesse, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação de Declaração do Partido Político, de que a pessoa do Servidor encontra-se entre um dos prováveis candidatos, para fins de desincompatibilização, ou a certidão de registro da candidatura fornecida pelo Cartório Eleitoral ou ata da convenção partidária.

§ 2º - O ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, exclusivamente, deverão desincompatibilizar-se na forma que dispuser a legislação eleitoral ou Resolução do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 83 - É assegurado ao Servidor Municipal o direito a licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe e ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou de Servidores.

PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades até o máximo de 2 (dois) por entidade de representação estadual ou federal, e em qualquer número para as entidades municipais;

PARÁGRAFO 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição;

PARÁGRAFO 3º - Serão assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer a exoneração nos termos desta Lei;

PARÁGRAFO 4º - São assegurados os mesmos direitos, até um (1) ano após à eleição, aos candidatos não eleitos;

PARÁGRAFO 5º - A licença de que trata a presente Seção, somente será concedida a Servidores Municipais estáveis no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí.

SEÇÃO VI

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 84- Após cada triênio de exercício no serviço público municipal de Ariranha do Ivaí, conceder-se-a a requerimento do servidor, licença prêmio por assiduidade de 45 dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão se o tiver exercendo.

ARTIGO 85- Não se concederá licença prêmio ao servidor municipal que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - c) desempenho de mandato classista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, vencimento;

e) contar com mais de sete faltas injustificadas no período;

§ 1º- As faltas injustificadas ao serviço, que excederem de dez (10), retardarão a licença prêmio prevista neste artigo,, na proporção de um (1) a cada falta;

§ 2º- Na ocorrência de situações previstas neste artigo, iniciar-se-a a contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença.

ARTIGO 86- O número de servidor municipal em gozo simultâneo de licença prêmio não ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva unidade administrativa, não podendo gozala o servidor e seu substituto legal.

ARTIGO 87- Para efeito de concessão de licença, será computada somente o tempo de serviço efetivamente prestado ao município de Ariranha do Ivaí sob o regime estatutário.

ARTIGO 88- a licença será usufruída num período contínuo, ficando a critério da administração municipal, a época da concessão, podendo no interesse público, fracionar o período em três (3) vezes, em meses descontínuos.

Parágrafo Único - Não se inclui ao prazo de licença prêmio o período de férias regulamentares.

ARTIGO 89- Para fins previstos no artigo 85, não serão considerados como afastamento do exercício:

I - férias em trânsito;

II - casamento, até cinco (5) dias consecutivos;

III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até cinco (5) dias consecutivos;

IV - convocação para serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde até o máximo de oito (8) meses por triênio;

VII - licença a gestante;

VIII - licença a adotante;

IX - licença paternidade;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família até três (3) meses por triênio;

XI - missão ou estudo no país, quando determinado pela administração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 90- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos um (1) ano do término anterior.

§ 3º- Não se concederá a licença a servidores nomeados, antes de completarem três (3) anos de exercício.

ARTIGO 91- O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração, pelo prazo até dois anos consecutivos.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 92 - Mediante autorização formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Servidor Municipal estável no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, poderá afastar-se de seu cargo:

- I - Para freqüentar curso de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II - Para estudo determinado pela Administração;
- III - A disposição de outro órgão ou entidade;
- IV - Para exercer mandato eletivo;
- V - Para exercer Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político;
- VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O afastamento previsto no Inciso I, não poderá exceder a 6 (seis) meses, excetuando os casos de cursos de nível de mestrado e doutorado, em que o afastamento será com até 2 (dois) anos a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, prorrogável uma única vez e, no máximo por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não ultrapasse a 4 (quatro) anos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 93 - 0 Servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o Inciso I do artigo anterior, somente poderá obter autorização para outra, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, quando se tratar de curso no exterior, com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 3 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, quando se tratar de curso no exterior com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado ou sem ônus;

III - 3 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, quando se tratar de curso no exterior, com período de duração inferior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas, e

IV - 3 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, quando se tratar de curso no território nacional, com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

ARTIGO 94 - Ao Servidor Municipal beneficiado pelos afastamentos a que se referem os Incisos I a III do artigo 84, não se permitirá a exoneração, mudança de função ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos os prazos dos Incisos deste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento corrigidos monetariamente.

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas, e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 90 (noventa) dias ou 460 (quatrocentos e sessenta) horas;

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

ARTIGO 95 - Mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento ao Servidor Municipal, que tenha completado 6 (seis) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, e estável, matriculado em curso de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização a realizar-se fora do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 1º - O curso de aperfeiçoamento, pós-graduação e atualização deverá visar o melhor aproveitamento do Servidor Municipal no Serviço Público Municipal e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo ou emprego por ele ocupado;

PARÁGRAFO 2º - No caso de acumulação de cargo ou emprego, e quando o afastamento, não for julgado, de interesse da Administração, apenas no tocante a um deles, o Servidor ou Empregado Municipal somente poderá afastar-se com perda da remuneração e vantagens do outro cargo ou emprego;

PARÁGRAFO 3º - Realizando-se o curso no Município, ou outro de fácil acesso, em lugar de afastamento será concedida dispensa simples do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso, com reposição da Carga Horária;

PARÁGRAFO 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o Servidor Municipal deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso, referente a no mínimo 90% (noventa por cento), ao Departamento de Administração, para fins de registro em seus assentamentos funcionais na Divisão de Pessoal, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 96 - O Servidor Municipal, o ocupante de Cargo de Provimento em Comissão e o Agente Político, será afastado do seu cargo sem prejuízo da remuneração para estudo determinado pela Administração Municipal. *qual prazo?*

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 97 - No superior interesse da Administração Municipal, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal em atendimento ao disposto nesta Lei, autorizar a cessão ou permuta de Servidores Municipais estáveis, à unidades do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da União ou de outro Município pelo prazo de 2 (dois) anos prorrogáveis ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese do definido neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que o Servidor for cedido, e no caso de convênio ou termo de cooperação, dependerá de autorização legislativa, salvo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

acordo pactuado com o Município de Ariranha do Ivaí, para os fins da remuneração.

ARTIGO 98 - Em todos os casos será obedecido ao Capítulo VI, Seção II, artigos 24 a 36, da Lei Orgânica do Município no que se refere aos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO ELETIVO

ARTIGO 99 - Ao Servidor Municipal será concedido afastamento para o exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes condições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou em outro Município, ficará afastado do seu cargo;

II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo do vencimento e, em não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior, facultado optar pelo vencimento ou subsídio;

III - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou subsídio;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de contribuição será contado para todos os efeitos legais, desde que haja continuidade das contribuições, exceto para a promoção por merecimento;

V - Para efeito previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ARTIGO 100 - O Servidor Municipal empossado em Cargo de Provimento em Comissão será afastado do Cargo de Provimento Efetivo de que é ocupante.

PARÁGRAFO 1º - O Servidor Municipal poderá optar:

I - Pela percepção do vencimento ou subsídio do Cargo de Provimento em Comissão, acrescido do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo, se Servidor;

II - Pela percepção da remuneração do cargo ou emprego efetivo, com vantagens acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento), caso a remuneração do Cargo de Provimento em Comissão, for de menor valor que o efetivo;

III - Pela percepção de subsídio ou de vencimento do Cargo Efetivo se este for de maior valor;

PARÁGRAFO 2º - O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão ficará afastado de ambos os cargos recebendo o vencimento ou subsídio, obedecendo-se ainda o contido nos Incisos I a III deste artigo.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 101 - É facultado ao Servidor Municipal eleito para direção ou representação em Confederação, Federação, Associação de Classe e Sindicato, o afastamento de seu cargo sem prejuízo do vencimento, vantagens e promoção funcional e as demais disposições do artigo 86 e Incisos desta Lei, enquanto durar a representação ou direção.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 102- Sem qualquer prejuízo poderá o Servidor Municipal e o ocupante de Cargo de Provimento em Comissão e ao Agente Político, ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - Por 5 (cinco) dias úteis, por motivo de

a) - Casamento;

b) - Falecimento de cônjuge, pais e filhos.

ARTIGO 103 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao Servidor Municipal estudante do ensino regular ou superior, com redução proporcional de vencimento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão onde presta serviços, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que estável no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, não se aplicando aos Cargos em Comissão e Agentes Políticos exclusivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, quando então não haverá a redução da vencimento.

... CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 104 - Dentro das regras da Emenda Constitucional nº. 20/98, as normas deste Capítulo ao ocupante de Cargo de Provimento Efetivo até a data de publicação desta Lei, será expedida certidão respectiva, para fins de averbação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme Regulamento Geral da Previdência Social.

ARTIGO 105 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do Servidor Municipal em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos;
- IV - Convocação para o Serviço Militar, quando obrigatório;
- V - Júri, ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Exercício de função de governo em qualquer parte do território nacional por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VII - Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político por designação do Governo do Estado, da União, do Distrito Federal e Municipal, ou através de mandato eletivo em quaisquer dos entes federados, inclusive autarquia, empresas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- VIII - Licença para tratamento de saúde;
- IX - Licença a servidora gestante;
- X - Licença à adotante;
- XI - Licença paternidade;
- XII - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias no decênio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

XIII - Afastamento para exercício de mandato classista, exceto para efeito de avaliação de desempenho, mérito e licença prêmio;

XIV - Participação em curso de formação, quando no exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

XV - Afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, desde que com ônus para o Município;

XVI - Afastamento para estudo determinado pela Administração Municipal;

XVII - Faltas injustificadas não excedentes a 50 (cinquenta) por decênio.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 106 - O Município de Ariranha do Ivaí, promoverá o bem estar social, o aperfeiçoamento físico e intelectual dos Servidores Municipais, e suas famílias, na forma em que dispuser o Regime Geral de Previdência Social a que se acham vinculados.

ARTIGO 107 - A Previdência Social do Servidor Efetivo ou em Comissão e do Agente Político será a do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinado no artigo 99 da Lei Municipal nº. 111/2002, com os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 108 - É assegurado ao Servidor Municipal e ao ocupante exclusivamente de Cargo de Provimento em Comissão o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou de interesse legítimos.

ARTIGO 109 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminhará aos setores competentes para as informações necessárias requeridas.

ARTIGO 110 - Cabe pedido de Reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Requerimento e o Pedido de Reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAI - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 111 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

PARÁGRAFO 1º - O recurso será sempre dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escalas ascendentes às demais autoridades;

PARÁGRAFO 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

PARÁGRAFO 3º - O prazo para interposição de Pedido de Reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida;

PARÁGRAFO 4º - O recurso, à juízo da autoridade competente, poderá ser recebido com efeito suspensivo;

PARÁGRAFO 5º - Em caso de provimento de Pedido de Reconsideração ou Recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 112 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial, e em 2 (dois) anos, nos créditos de relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

PARÁGRAFO 2º - O Pedido de Reconsideração e o Recurso quando cabível interrompem a prescrição;

PARÁGRAFO 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção;

PARÁGRAFO 4º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal;

ARTIGO 113 - Para o exercício do Direito de Petição, á assegurado vistas do processo ou do documento na repartição ao Servidor Municipal, ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, ao Agente Político ou a procurador por eles constituído.

PARÁGRAFO 1º - A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de vícios e anulá-los por ilegalidades;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

- c) - As requisições para a defesa da fazenda pública;
- V - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XII - Manter o espírito de solidariedade e cooperação com os colegas;
- XIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual na Divisão de Pessoal, sua declaração de família e outros dados e registro imprescindíveis ao desenvolvimento profissional;
- XIV - Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV - Atender prontamente com preferência sobre qualquer serviço, as requisições de documentos, informações ou providências, que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias, ...
- ... para defesa do Município em Juízo, ou outras questões de interesse da Justiça;
- XVI - Proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVII - Conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições na vida funcional;
- XVIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço, ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XIX - Quando em exercício de atividade de tributação e arrecadação, o Servidor Municipal de que trata o *caput* deste artigo, tem ainda os seguintes deveres:
- a) - Participar de cursos de formação;
- b) - Coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO 2º - A instância administrativa poderá ser removida:

I - Quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - Quando o ato impugnado tenha sido, como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada, e

III - Se após a expedição do ato, surgirem elementos novos e provas que autorizem a revisão do processo.

ARTIGO 114 - As certidões sobre matérias de recursos humanos, serão fornecidas pela Divisão de Pessoal, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

ARTIGO 115 - Em relação ao Abandono de Cargo a prescrição começa a correr no 31º (trigésimo primeiro) dia, de faltas consecutivas ao serviço.

ARTIGO 116 - O Servidor Municipal, o ocupante do Cargo de Provimento em Comissão e o Agente Político, que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu superior imediato, para que providencie a remessa do processo, se houver ao juiz competente, como peça instrutora da ação judicial através da Assessoria Jurídica.

ARTIGO 117 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo e nesta Lei.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTIGO 118 - São deveres dos ocupantes de Cargos e Provimento Efetivo, de Cargos de Provimento em Comissão e de Agentes Políticos:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal à instituição que servir;

III - Observar as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - Atender com presteza:

a) - Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

c) - Constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;

d) - Guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, ressalvado o que dispuserem a legislação tributária e criminal, e não exigir tributo ou taxa reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança, e

e) - Zelar pelo prestígio da classe, pela moralização e pelo aperfeiçoamento de sua instituição;

PARÁGRAFO ÚNICO- A representação de que trata o Inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa e o contraditório.

... CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 119 - Ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ao Servidor Municipal e ao Agente Político é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - Retirar sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documento público;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;

V - Promover manifestações de apreço e desapreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou a atos do Poder Público Municipal, mediante a manifestação escrita ou oral;

VII - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de funções e atividades que seja de sua competência ou de seu subordinado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

VIII - Compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação em associação sindical, profissional e a partido político;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nesta qualidade transacionar com o Município, ou ser:

A) - Contratante ou concessionário do serviço público;

B) - Fornecedor de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer dos órgãos da Municipalidade;

XI - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até segundo grau civil;

XII - Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou com o horário de trabalho;

XVIII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou administrativo;

PARÁGRAFO ÚNICO- É lícito ao Servidor Municipal e ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão e ao Agente Político, criticar atos do Poder Municipal, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada as normas da Constituição Federal :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

- I - A de dois (2) cargos de Professor;
- II - A de um (1) cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois (2) cargos privativos de médico;

PARÁGRAFO ÚNICO- A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público, quando instituída.

...

ARTIGO 121 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarados nesta Lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- A vedação prevista neste artigo, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, Servidores Municipais que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, por concurso público de provas ou de provas e de títulos, e pelas demais formas previstas nesta Lei, sendo-lhes proibida no entanto a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime previdenciário que se vinculam, aplicando-se-lhe, em qualquer hipótese, o limite do artigo 37, Inciso XI da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

ARTIGO 122 - Verificada em Processo Administrativo, a existência de acumulação ilícita o Servidor Municipal será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo, de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, prorrogável por igual período, e se não o fizer no prazo estabelecido terá suspenso o pagamento de ambos os cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má-fé, o Servidor Municipal, será demitido de ambos os cargos e será obrigado a restituir, o que tiver recebido indevidamente, com as correções devidas.

ARTIGO 123 - As acumulações serão objeto de exame e de parecer em cada caso, para efeito de nomeação para cargo público e sempre que houver interesse da Administração Municipal.

ARTIGO 124 - Ressalvado o caso de substituição, o Servidor Municipal não poderá exercer simultaneamente, mais de um Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 125 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção, desde que não sejam recebidas do mesmo Sistema de Previdência Social:

- I - De pensão com vencimento e subsídios;
- II - De pensão com proventos de disponibilidade ou de aposentadoria;
- III - De proventos resultantes de cargos públicos legalmente acumulável;
- IV - De proventos com vencimento nos casos de acumulação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação de cargos e de proventos e vencimento, ainda que lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários e ao contido no artigo 158, Parágrafo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 126 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o ocupante de Cargos de Provimento em Comissão, o Agente Político e o Servidor Municipal responde civil, penal e administrativamente.

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade civil, decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo a Fazenda Municipal ou a terceiros;

PARÁGRAFO 2º - A indenização de prejuízos à Fazenda Pública poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração ou subsídio, à falta de outros bens que respondam pela indenização;

PARÁGRAFO 3º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

PARÁGRAFO 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, o Agente Político e o Servidor Municipal, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 127 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções, imputadas ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, ao Servidor Municipal e ao Agente Político nessa qualidade.

ARTIGO 128 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de suas atividades funcionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 129 - As cominações cíveis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem assim às instâncias civil, penal e administrativa.

ARTIGO 130 - A responsabilidade civil ou administrativa do ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, de Agente Político e do Servidor Municipal, será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência de fato ou sua autoria.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 131 - São penalidades disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição de Cargo de Provimento em Comissão, de Agente Político, de Função Gratificada;
- V - Cassação de disponibilidade.

ARTIGO 132 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o erário público municipal, as circunstâncias agravantes e os ascendentes funcionais.

ARTIGO 133 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 111, Incisos I a IX e da inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou regimento interno.

ARTIGO 134 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

...

ARTIGO 135 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor Municipal nesse período, não houver praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO ÚNICO- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de Cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço a Servidor Municipal, ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- XII - Acumulação ilegal de cargos ou função pública;
- XIII - Transgressão do artigo 127, incisos X a XVII;
- XIV - Incapacidade física, mental ou profissional comprovada para exercer cargo em que esteja lotado;
- XV - Insuficiência administrativa de desempenho apurada em processo administrativo;
- XVI - Insuficiência financeira do município na forma da Lei complementar n.º 101/2000;
- XVII - Atingimento do limite máximo de gastos com pessoal na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de acumulação de que trata o Inciso X, aplicar-se-á o contido no artigo 115 e Parágrafo Único desta Lei

ARTIGO 136 - A demissão nos casos do Inciso IV, VIII e X do artigo 127, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se por inassiduidade habitual a falta do Servidor Municipal sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 138 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO- As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 139 - A demissão por infringência do artigo 127, Incisos X e XV e a destituição de cargo incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo ou função pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, o Servidor Municipal que for demitido por infringência do artigo 127, Incisos I, II, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 140 - Será cassada a disponibilidade do Servidor:

I - Que infringir a proibição do artigo 111, Incisos VIII, XIV e XV;

II - Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo ou função;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à repreensão.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição;

PARÁGRAFO 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr do prazo restante, a partir do dia em que cessar interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

ARTIGO 142 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer irregularidade no Serviço Público Municipal, ou de faltas funcionais, é obrigado sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO- A apuração poderá ser efetuada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

I - De modo sumário, se o caso configurado for passível de penalidade prevista no Inciso I do artigo 123, quando a falta for confessada, documentalmente comprovada ou manifestamente comprovada;

II - Através de sindicância, como condição preliminar à instauração de Processo Administrativo, em caráter obrigatório nos casos cujo enquadramento ocorra nos Incisos II a V, do artigo 123;

III - Por meio de Processo Administrativo sem preliminar quando a falta for enquadrável em um dos dispositivos aludidos no Inciso anterior, e for confessado, documentalmente provado ou manifestamente comprovado.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 143 - O Diretor do Departamento Municipal de Administração, a fim de que o Servidor Municipal ou o ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político, não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do Cargo ou função pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do vencimento.

PARÁGRAFO 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluindo neste o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos ainda que não concluído o processo;

PARÁGRAFO 2º - O afastamento é medida preventiva e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 144 - A sindicância será instaurada pelo Diretor do Departamento Municipal de Administração, através de comunicação do evento pelo Chefe da Unidade Administrativa a quem estiver subordinado o Servidor, sendo a Comissão designada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo constituir-se em peça ou fase do Processo Administrativo respectivo.

PARÁGRAFO 1º - No caso do faltoso ser ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político, o Diretor do Departamento Municipal de Administração, encaminhará a comunicação e a documentação lhe enviada pela unidade interessada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para as providências contidas no *caput*;

PARÁGRAFO 2º - No caso de o Chefe da unidade onde ocorrer o evento faltoso, não comunicar ao Diretor do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

Departamento Municipal de Administração, cabe a qualquer Servidor Municipal e até mesmo ao cidadão comum, fazê-lo.

ARTIGO 145 - Promoverá a Sindicância uma Comissão designada na forma do artigo e parágrafos anterior, e composta por 3 (três) Servidores Municipais estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato que designar a Comissão indicará dentre seus membros o respectivo Presidente, que escolherá o Secretário, sem prejuízo do direito a voto.

ARTIGO 146 - A Comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

ARTIGO 147 - A Sindicância Administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias contados da publicação do ato designatório dos membros da Comissão, no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, salvo motivo de força maior.

ARTIGO 148 - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

ARTIGO 149 - Ultimada a sindicância, remeterá a Comissão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório que configure o fato indicando o seguinte:

I - Se é regular ou não;

II - Caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;

PARÁGRAFO ÚNICO- O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de Processo Administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

ARTIGO 150 - Decorrido o prazo do artigo 139, sem que seja apresentado o Relatório, o Chefe do Poder Executivo Municipal através de comunicação do Diretor do Departamento Municipal de Administração, deverá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.

ARTIGO 151 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá pronunciar-se sobre a Sindicância no prazo de 10 (dez) dias no máximo, a partir da data do recebimento do Relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 152 - O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para determinar a instauração do Processo Administrativo.

PARÁGRAFO 1º - O Processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo ou função, demissão, cassação de aposentadoria e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

disponibilidade, ressalvado o disposto no Inciso I, do Parágrafo Único do Artigo 134;

PARÁGRAFO 2º - A promoção do Processo será na forma do disposto no artigo 134, parágrafo e incisos alterando-se tão somente a autoridade competente à sua abertura, sendo privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, e seu início na mesma forma contida no artigo 139;

PARÁGRAFO 3º - O Processo Administrativo, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo, nos casos de impossibilidade comprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

PARÁGRAFO 4º - A não observância deste prazo, não acarretará a nulidade do processo;

PARÁGRAFO 5º - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo inclusive a técnicos e peritos.

ARTIGO 153 - Os órgãos municipais, atenderão com a máxima urgência e presteza as solicitações da Comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade do atendimento em caso de força maior.

ARTIGO 154 - O Servidor Municipal, o ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político que for indiciado no curso do processo, poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores a sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometeram.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

ARTIGO 155 - Após lavrar o termo de ulatimação de instauração a Comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes dos indiciados e as disposições legais que entender transgredidas.

ARTIGO 156 - Após a lavratura do Termo de Instrução, será feita no prazo de 3 (tres) dias, durante o qual facultar-se-á visto do processo ao indiciado na dependência onde funcione a respectiva Comissão.

PARÁGRAFO 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias;

PARÁGRAFO 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital no órgão oficial do Município e no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, durante 3 (três) dias consecutivos;

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

ARTIGO 157 - Ultimada a defesa a Comissão remeterá o Processo através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a instauração acompanhado do Relatório, onde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

aduzirá toda a matéria de fato, onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada, a tais sujeições;

PARÁGRAFO 2º - Deverá também a Comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providencias que lhes pareçam de interesse do acusado.

ARTIGO 158 - Apresentado o relatório a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

ARTIGO 159 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, proferirá o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 160 - Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar que os fatos não foram devidamente apurados, designará nova Comissão processante.

PARÁGRAFO 1º - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor;

PARÁGRAFO 2º - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da Comissão;

ARTIGO 161 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 151, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo, e aguardará em exercício o seu julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se o Servidor Municipal houver sido afastado do exercício, por alcance ou mal versação do dinheiro público, esse afastamento se prorrogará até a decisão final do Processo Administrativo.

ARTIGO 162 - O Servidor Municipal, o integrante de Cargo de Provimento em Comissão e de Agente Político que responde o processo disciplinar somente poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade imposta, salvo melhor juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal no caso de demissão do ocupante de Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente político.

ARTIGO 163 - Configurado o abandono de cargo a Comissão de Processo Administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar no Orgão Oficial do Município e na imprensa, com afixação no Quadro de Editais da Prefeitura e da Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

Municipal de Editais de Chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos, com o prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o Servidor Municipal será demitido por Abandono de Cargo ou exonerado de ofício conforme o caso.

ARTIGO 164 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicados no órgão oficial do Município, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

ARTIGO 165 - Se ao acusado, se imputar crime ou contravenção praticado na esfera administrativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal, providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 166 - O Processo Administrativo poderá ser revisto a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 104, Inciso I e Parágrafos, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de acusado que tenha falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer a Revisão, poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

ARTIGO 167 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

PARÁGRAFO 1º - a Revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.;

PARÁGRAFO 2º - Na inicial o requerente pedirá o dia e hora para a produção de provas e a inquirição de testemunhas que arrolar;

PARÁGRAFO 3º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

ARTIGO 168 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre o pedido.

PARÁGRAFO 1º - Deferida a revisão o Chefe do Poder Executivo Municipal despachará o requerimento para a constituição da Comissão na forma prevista nos artigos 136 e Parágrafo 1º e 139, desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - É impedido de funcionar na revisão, quem integrou a Comissão de Processo Administrativo.

ARTIGO 169 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo não excedente a 45 (quarenta e cinco) dias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

será o processo encaminhado para julgamento com o respectivo relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes o Chefe do Poder Executivo Municipal determinar diligências, com a suspensão do mesmo o qual se renovará quando findos aqueles.

ARTIGO 170 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá alterar a classificação de falta disciplinar, modificando a pena, absolver o acusado ou anular o processo.

PARÁGRAFO 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada;

PARÁGRAFO 2º - A conclusão do processo não poderá resultar em agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO UNICO

ARTIGO 171 - A Administração Pública Municipal de Ariranha do Ivaí, fica autorizada a contratar Empregados Públicos, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se como de excepcional interesse público, o atendimento de serviços que por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população, e visem a:

- I - Atender às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - Promover campanhas de saúde pública;

...

IV - Atender às necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas, bem como o de coleta e deposição de resíduos;

V - Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante e à adotante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

VI - Manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transportes de pessoas e cargas;

VII - Suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior advinda por uma das ocorrências acima descritas;

VIII - Para conclusão de obras, cuja execução se torne necessária e vigente; para a prestação de serviços essenciais à população, tais como escolas, postos de saúde e telefônico, pontes e bueiros desde que estejam sendo construídos por Administração direta, ou em casos excepcionais quando houver abandono de obras por terceiros.

IX - Para atender a encargos temporários de Convênios, Termos de Ajustes, de Cooperação Técnica e Financeiro e outros, que não possam ser realizados por Servidores ou Empregados, já integrantes do Quadro de Pessoal.

PARÁGRAFO 1º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração, pelo qual foi elaborado, sem qualquer outra formalidade;

PARÁGRAFO 3º - A pessoa admitida para atender a necessidade temporária de interesse público será também, inscrita como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constante dos respectivos regulamentos.

ARTIGO 172 - A contratação a que se refere este Capítulo, se dará mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, que será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos, e aberto ao público a que se destina.

PARÁGRAFO 1º - As solicitações de contratações a que se refere este Capítulo, deverão constar justificativas pormenorizadas sobre a necessidade dos mesmos e a caracterização da temporariedade do serviço a ser ligado a o emprego a ser exercido, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a origem da disponibilidade dos recursos necessários às contratações;

PARÁGRAFO 2º - O Contrato por Prestação de Serviço Temporário, será de prazo máximo de até 2 (dois) anos, improrrogável, salvo se de menor prazo, e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -;

PARÁGRAFO 3º - Os salários dos empregados contratados nos termos deste Capítulo, não poderão em hipótese alguma, serem superiores aos pagos aos ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo que exerçam funções análogas no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 173 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará este capítulo naquilo que couber, atendendo as peculiaridades de cada área de atuação administrativa.

ARTIGO 174 - Efetivada a contratação autorizada por este Capítulo, a Divisão de Pessoal, encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da contratação, para fins de verificação da legalidade e registro, na forma prevista na Instrução Técnica 05/2006 ou a que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO 1º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem solicitou a admissão;

PARÁGRAFO 2º - A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde do contratado mediante perícia médica, por Junta Oficial, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com exceção do contido nos Incisos I (parte final) e II do Parágrafo Único do artigo 163, desta lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 175 - O "Dia do Servidor", será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

...

ARTIGO 176 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 177 - São direitos assegurados ao Servidor Municipal, a associação sindical e o direito à greve.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal, adequada às peculiaridades do Município de Ariranha do Ivaí.

ARTIGO 178 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábados, domingos ou feriados para o primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 179 - Serão subordinados ao Regime desta Lei, os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo enquadrados na Lei Municipal nº. 111/20028, e os concursados e admitidos a partir da entrada em vigor desta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ-01.612.453/0001-31

ARTIGO 180 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis, que na esfera administrativa interessarem ao Servidor Municipal Ativo ou Inativo, ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão e ou Agente Político e ao pensionista, nessa qualidade.

ARTIGO 181 - É vedado exigir atestado de ideologia, como condição de posse ou exercício de cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTIGO 182 - Todas as pessoas com vínculo com o Município de Ariranha do Ivaí, na data de publicação desta Lei, e que se enquadrem nas disposições por ela emanadas, ficam submetidos à mesma.

ARTIGO 183 - Fica assegurada aos Servidores Municipal a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza e o local de trabalho.

...
ARTIGO 184 - É assegurada a irredutibilidade de vencimento e subsídio.

ARTIGO 185 - O Município de Ariranha do Ivaí, assegurará:

I - O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro de Pessoal através de sua associação de classe ou isoladamente.

ARTIGO 186 - Os requisitos determinados para habilitação à promoção por merecimento além dos já previstos nesta Lei, são os seguintes:

I - Eficiência;

II - Dedicção ao serviço;

III - Títulos e comprovante de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios relacionados à Administração Municipal.

ARTIGO 187 - Nenhum Servidor Municipal poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores a data de eleições e até a posse dos eleitos, conforme dispuser a Lei Eleitoral, exceto por estrita necessidade de serviço em que o ato de transferência ou remoção deverá conter a justificativa do ato.

ARTIGO 188 - Fica assegurada a proteção de mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específicos.

ARTIGO 189 - Com o contemplamento efetivo dos direitos até aqui adquiridos, cessa o início de qualquer outro, sob qualquer denominação que seja, e para qualquer fim,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ-01.612.453/0001-31

prevalecendo tão somente a partir de então os dispositivos desta Lei.

ARTIGO 190 - Será editada legislação complementar à presente lei relativamente à:

I - Reorganização do Quadro Geral de Servidores;

II - Reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, definindo as normas de compatibilidade do pessoal vinculado ao Município.

ARTIGO 191 - É facultado a admissão de estrangeiros, na forma de Lei Complementar Federal, conforme disposto no artigo 37, Inciso I da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98 em seu artigo 3º.

...
ARTIGO 192 - O regime estabelecido por esta Lei e suas disposições será aplicado aos Servidores da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II DOS DEFICIENTES FÍSICOS

ARTIGO 193 - Na conformidade do contido no Parágrafo 2º, do artigo 9º desta Lei, que assegura o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento das vagas ofertadas em cada Edital de Concurso aos deficientes físicos, isto se dará tanto para o preenchimento de vagas em Cargos de Provimento Efetivo, como nas contratações por tempo determinado e de excepcional interesse público.

§ 1º - Entende-se por deficiente toda a pessoa que por alteração ou distúrbio no seu desenvolvimento bio-psico-social apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações, através de programas educacionais e profissionalizantes, para o seu reajustamento social;

§ 2º - Caberá aos órgãos competentes da Administração do Município de Ariranha do Ivaí, em colaboração com instituições de diagnósticos e reabilitação, estabelecer critérios para a admissão de deficientes, estabelecendo as funções que os mesmos poderão exercer.

ARTIGO 194 - Os Cargos de que trata este capítulo serão preenchidos exclusivamente por deficientes físicos visuais, auditivos e mentais já reabilitados e treinados por instituições competentes ou que por estas sejam assim considerados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA: MIGUEL VERENKA, SNº - CENTRO - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ-01.612.453/0001-31

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos, também são reservados a deficientes físicos motores ou que se enquadrem na compatibilidade das funções a serem exercidas dentro de suas deficiências.

ARTIGO 195 - É assegurado ao deficiente físico acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a Lei oferece aos demais Servidores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá regulamentar o presente Capítulo no que entender necessário.

ARTIGO 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 111 de 17 de dezembro de 2002.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE ARIRANHA DO IVAÍ, em 28 de dezembro de 2007.


SILVIO GABRIEL PETRASSI
Prefeito Municipal